



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.024/09

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2008 – do **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba –INTERPA**, sob as responsabilidades dos ex-Diretores Presidentes, Sr. Vital da Costa Araújo (01.01.2008 a 03.06.2008) e Sr. Fabio Veriato da Câmara (04.06.2008 a 31.12.2008), enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 565/85 dos autos, com as seguintes considerações:

O **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba –INTERPA**, autarquia estadual, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, criado pela Lei nº 5.517, de 28 de novembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 17.171, de 14 de dezembro de 1994. A Lei nº 5.969, de 25 de novembro de 1994 definiu a Estrutura Organizacional Básica do INTERPA.

O INTERPA tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

O orçamento do INTERPA para o exercício de 2008 foi aprovado pela Lei nº 8.485, de 09.01.2008, com estimativa da receita e fixação da despesa no montante de R\$ 11.351.000,00. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.337.921,00, utilizando-se como fonte de recursos a Anulação de Dotações;

Em 2008, o INTERPA mobilizou recursos da ordem de R\$ 11.434.194,89, sendo 11,48% provenientes de receitas orçamentárias, 83,79% de receita extra-orçamentária e 4,73% provenientes de saldo do exercício anterior. A conta Transferências Financeiras Recebidas, nas receitas extra-orçamentárias, num total de R\$ 8.061.920,97, refere-se a repasses do Poder Executivo.

As despesas orçamentárias do Órgão, no exercício sob exame, atingiram o montante de R\$ 8.817.155,82, desse valor R\$ 7.066.183,19 referem-se a pessoal e encargos sociais. Já a extra-orçamentária foi de R\$ 1.795.599,92, incluído nesse total os restos a pagar (liquidados) no valor de R\$ 12.332,61. O saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 821.439,15.

O Ativo Financeiro está representado apenas pela Conta Disponível (Bancos e Correspondentes) no montante de R\$ 821.439,15. Já o Permanente, no valor de R\$ está composto por 4,06% de bens móveis, 95,78% de bens imóveis e 0,16% de Créditos-Almoxarifado;

O Passivo Financeiro é representado pelas Contas Restos a Pagar e Depósitos de Diversas Origens, nos valores de R\$ 123.409,10 e R\$ 556.419,11, respectivamente, totalizando R\$ 679.828,21.

O Quadro de Pessoal do INTERPA é composto por 343 servidores ativos, distribuídos nas cidades onde Órgão possui escritórios. Além desses, o INTERPA conta 17 servidores de outros Órgãos a sua disposição. Também verificamos a existência de 82 servidores do INTERPA à disposição de outros Órgãos: sendo: 02 sem ônus e 80 com ônus para o Instituto. O Plano de cargos e carreira dos servidores do INTERPA foi instituído pela Lei nº 8.951, de 26/06/2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.024/09

Os adiantamentos, Licitações, Contratos e Convênios serão examinados nesta Corte de Contas de acordo com a legislação pertinente.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades que ocasionaram a notificação dos ex-diretores: Sr. Vital da Costa Araújo e Sr. Fábio Veriato da Câmara, tendo os mesmos acostados suas defesas às fls. 591/1243 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, às fls. 1245/57, entendendo remanescerem as seguintes falhas, de responsabilidades dos dois ex-gestores:

- **Imposto de Renda retido na Fonte de servidores não repassados ao Estado, no montante de R\$ 408.152,47 (item 6.2.1).**

Segundo o defendente o INTERPA é um órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. A folha de pessoal desse Órgão, elaborada pela SEDAP, é enviada à Secretaria de Administração do Estado, responsável pelo repasse dos valores para pagamento. No entanto, a Secretaria de Administração repassa somente os valores líquidos e posteriormente é que repassa as consignações à SEDAP para que esta recolha a quem de direito. Em relação aos valores do imposto de renda, a Secretaria de Administração já fica com esses valores, por ser do próprio Estado.

A Unidade Técnica não considerou os argumentos uma vez que o INTERPA não apresentou nenhum comprovante da Secretaria de Administração explicando a alegação. Além do que, consta na dívida flutuante o registro da obrigação para com o Estado, na conta depósito de diversas origens, comprovando que os valores retidos não foram repassados.

- **Ausência de procedimento licitatório para aquisições de peças para veículos (R\$ 10.901,50), material de expediente (R\$ 48.197,48) e locação de equipamentos (R\$ 31.505,00) (item 8.3).**

A defesa esclarece que R\$ 10.656,00 referem-se à aquisição de pneus pela modalidade dispensa de licitação e os demais valores, qual seja, R\$ 2.888,00 foram relativos à aquisição de peças para manutenção da frota, estando abaixo do valor licitável. Quanto aos gastos com material de expediente, informa que as compras foram a fornecedores diversos e em épocas distintas, já que o INTERPA sobrevive dos convênios e das pequenas receitas oriundas destes. Os procedimentos eram feitos de acordo com a formalização de cada convênio com sua respectiva fonte de recurso. Salaria também que foram feitas adesões às atas, como exemplo para locação de veículo e de sete GPS.

O Órgão Técnico manteve o seu posicionamento inicial alegando que a situação exposta pelo defendente poderia ter sido regularizada com a habilitação, através de registro cadastral, das empresas fornecedoras dos serviços ou produtos pelo prazo de um ano. Além do mais, o INTERPA não utilizou o instrumento de adesão às Atas de Registro de Preços, realizadas pela Central de Compras aplicáveis aos casos aqui analisados.

- **Pagamento de diárias a pessoas não servidoras do INTERPA no valor de R\$ 93.520,00 (item 8.5).**

A defesa argumenta que os pagamentos de diárias, no total de R\$ 93.520,00 foram feitos dentro dos parâmetros previstos pela Controladoria Geral do Estado e todos os servidores são integrantes do INTERPA, conforme documento expedido pelo setor de pessoal do órgão, fls. 1158.

A Auditoria considerou o documento apresentado incompleto por não conter o cargo/função de cada servidor que recebeu diária para saber da compatibilidade das viagens com as atribuições de cada servidor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.024/09

- **Falha no preenchimento dos empenhos quando do pagamento junto ao INSS (item 8.6).**

O Interessado afirma que a observação da auditoria trata-se apenas de mera falha no preenchimento das notas de empenhos, não caracterizando como ilícito ou locupletação, servindo para o aperfeiçoamento dos serviços. Entretanto, as falhas não alteraram o resultado do fechamento do balanço anual.

A Auditoria mantém a falha uma vez que os valores referentes às parcelas vincendas no exercício de 2008 deveriam ter sido empenhadas na rubrica de sentenças judiciais e aquelas referentes à regularização de parcelas não pagas de exercícios pretéritos deveriam ser registradas em despesas de exercícios anteriores.

- **Concessão de numerários a servidores para aquisição de material de expediente, limpeza e combustíveis, sem a formalização dos respectivos processos de adiantamentos, no valor total de R\$ 25.625,99 (item 8.7).**

Segundo o defendente, pequenos valores foram liberados para fazer frente às despesas de combustíveis em deslocamentos de longa distância nos valores que variavam de R\$ 50,00 a R\$ 200,00. Após o retorno da viagem era feita a prestação de contas junto à tesouraria. Foram valores destinados a várias pessoas, observando o que preconiza o art. 2º da Resolução TC nº 09/2007. Inexistem quaisquer irregularidades, pois os recursos foram devidamente aplicados e formalizados os processos de adiantamentos, não havendo dolo ou locupletação dos recursos públicos.

A Unidade Técnica informa que foi apresentada, de forma incompleta, a documentação dos adiantamentos concedidos ao Sr. Marcus Aurélio Brito de Lucena, no valor de R\$ 10.000,00. No entanto faltaram os extratos bancários das contas de adiantamentos, os comprovantes de algumas despesas ilegíveis e outros não foram apresentados (doc. fls. 1171, 1173, 1177, 1178, 1187, 1188, 1201, 1204 e 1207). Os demais adiantamentos no total de R\$ 15.625,99 não foram anexados a este processo.

- **Ausência de atestado de recebimento nas notas fiscais de prestação de serviços e de materiais de consumo, no valor total de R\$ 115.850,00 (item 8.8.1).**

A defesa informa que foi constituída uma comissão através da Portaria nº 46/2007, publicada no DOE de 19.08.2007, com a finalidade de receber todo o material e serviços adquiridos pelo Órgão. Entende que a falha apontada não constitui, em hipótese alguma, ilícito, tendo ocorrido mera falha administrativa, não devendo ser motivo de reprovação.

- **Ausência de tombamento de bens móveis adquiridos no exercício de 2008, no valor de R\$ 83.235,28 (item 8.9).**

De acordo com o Interessado, foi criada a Comissão de Patrimônio exatamente para o acompanhamento, tombamento, etc. do patrimônio do INTERPA, cujo relatório foi encaminhado ao TCE, contendo todos os equipamentos integralizados e devidamente tombados. Foi também enviada uma Certidão de lavra do Presidente da Comissão Permanente do Patrimônio, onde este atesta a regularização dos bens referenciados no relatório da Auditoria.

O Órgão Auditor informa que mantém a falha, uma vez que os documentos enviados, às fls. 1218/9, não comprovam o tombamento dos bens reclamados no exercício em análise.

- **Ausência de informações sobre bens móveis adquiridos no exercício (item 8.9).**

Segundo a defesa, existem no relatório todas as informações dos bens móveis adquiridos no exercício de 2008, assim como o tombamento, razão pela qual inexistente a irregularidade apontada pela eminente Auditoria.

A Auditoria reclama que no relatório apresentado não constam informações quanto ao número da nota fiscal, data, valor das compras, assim mantém o entendimento inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.024/09

A irregularidade a seguir é de responsabilidade do Sr. Fábio Veriato da Câmara.

**Quebra dos princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, previstas na Constituição Federal, bem como no Estatuto do Servidor Público, quando da Contratação com a Empresa AKS Comércio de Informática (item 8.3.c).**

De acordo com o interessado a ausência de procedimento licitatório para a locação de equipamentos de informática deu-se em razão da formalização de convênios em épocas distintas. No entanto, todos os processos de dispensas foram formalizados e todos os equipamentos integralizados ao patrimônio do INTERPA. Quanto aos equipamentos locados da empresa AKS Comércio de Informática (R\$ 11.070,00), tais procedimentos foram formalizados pelo Gestor Vital da Costa Araújo e o seu sucessor, Sr. Fábio Veriato da Câmara apenas efetuou o pagamento, mediante a liquidação da despesa, apesar do parentesco com a Gerente da Empresa AKS a defesa afirma que foram totalmente lícitos a locação e o pagamento dos serviços prestados.

A Unidade Técnica mantém a irregularidade, entendendo que apesar do contrato ter sido efetuado na gestão do presidente anterior, o sucessor deveria ter rescindido o contrato na sua gestão mediante o parentesco com a Sr. Ana Karolina Dantas Veriato da Câmara (esposa) proprietária da empresa AKS Comércio de Informática, por infringir princípios constitucionais e administrativos bem como o inciso IV do art. 108 do Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba (LCE 58/2003).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1303/10 (fls. 1258/63), destacando o seguinte:

No que concerne ao não repasse ao Estado do imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores, a Representante diz que além de ser fator negativo à apreciação das contas, é de bom ensejo proceder à representação à Procuradoria Fazendária respectiva para que tome as providências pertinentes a visa de suas atribuições.

Quanto às despesas não licitadas e as operações junto à Firma AKS Comércio de Informática, verifica-se que a formalização foi feita à época da gestão do Sr. Vital da Costa Araújo e não do Sr. Fábio Veriato Câmara. Saliente-se ainda que não é vedada a parentes de servidores ou a parentes de dirigentes de órgãos a contratação com a Administração (muito embora não se nos pareça adequado), desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93. No tocante à obrigação de licitar é um procedimento que só garante eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa. Quando não realizada a licitação constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Em relação à falha no preenchimento dos empenhos quando do pagamento ao INSS, faz-se mister baixar recomendação no sentido de que os responsáveis estejam alertas quanto à correta elaboração dos empenhos, primando pela excelência das informações que nele sejam trazidas.

Quanto à concessão de numerários a servidores para a aquisição de bens sem a formalização dos respectivos processos de adiantamentos, constatou-se que nos autos a documentação relacionada aos adiantamentos foi apresentada incompleta, pois não foram enviados os extratos bancários das contas, bem como se encontram ilegíveis os comprovantes de algumas despesas, sendo que outros sequer foram remetidos, por esta razão comine-se multa aos gestores responsáveis. No tocante à ausência do atesto do responsável nas notas fiscais, a defesa, apesar de não conseguir construir argumentos a ponto de sanar a irregularidade, passa a ter razão a partir do momento em que a falha apontada não é suficiente para que as contas sejam dadas como reprovadas. Diante disso, cabe recomendação ao atual Diretor Presidente do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.024/09

INTERPA para realizar todos os atos necessários a correição da liquidação das despesas, a fim de não restarem dúvidas.

No que se refere à ausência de tombamento de bens móveis, informa que a gestão dissociada dos cuidados necessários potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, cabendo as devidas recomendações.

E com relação às pendências verificadas sobre a concessão de diárias, a Representante sugere a instauração de processo em apartado para investigação mais apurada da matéria.

Ante o exposto, opina a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) Irregularidade das contas dos Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, gestores do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba, no exercício financeiro de 2008;
- b) Aplicação de multa pessoal aos Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, com espeque no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- c) Recomendação no sentido de que o atual Diretor do INTERPA evite, a todo custo, incorrer nas mesmas omissões, falhas, irregularidades e não conformidades levantadas pela Unidade Técnica de Instrução, velando, sobretudo, pela sua imediata correição;
- d) Representação à Procuradoria Fazendária para que tome as providências pertinentes ao não repasse do IRPF retido dos servidores do INTERPA no exercício de 2008 e, bem assim, ao Ministério Público Comum, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório pelos ex-diretores do INTERPA antes nominados;
- e) Autuação em apartado de matéria relativa à concessão de diárias a servidores/não servidores do INTERPA no exercício em apreço, com vistas a analisar, detida e minuciosamente, sua compatibilidade e procedência.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmos. Senhores Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julguem **REGULARES, com ressalvas**, as contas do **Sr. Vital da Costa Araújo** e do **Sr. Fábio Veriato da Câmara**, ex-Diretores Presidente, do **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA**, relativas ao exercício de **2008**;
- b) Apliquem aos **Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara**, ex- Diretores Presidentes do INTERPA, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais) a cada ex-gestor, em razão da não formalização e/ou formalização incompleta dos processos de adiantamentos, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **RECOMENDEM** à atual Administração do INTERPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Licitações, evitando incorrer nas mesmas falhas verificadas quando da Análise da Presente Prestação de Contas, sobretudo em relação aos procedimentos licitatórios e a concessão de adiantamentos.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.024/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA**

**INTERPA. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações à administração.**

**ACÓRDÃO APL - TC - nº 0812/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 02.024/09, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA**, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores os Srs. **Vital da Costa Araújo** (01.01.2008 a 03.06.2008) e **Fábio Veriato da Câmara** (04.06.2008 a 31.12.2008), **ex-Diretores Presidente**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Julgar **REGULARES, com ressalvas**, as contas do **Sr. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara**, **ex-Diretores Presidente** do **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA**, relativas ao exercício de 2008;
- 2) **APLICAR** aos **Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara**, **ex-Diretores Presidentes** do **INTERPA**, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a cada **ex-gestor**, em razão da não formalização e/ou formalização incompleta dos processos de adiantamentos, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração do **INTERPA** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Licitações, evitando incorrer nas mesmas falhas verificadas quando da análise da presente Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.  
**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 18 de agosto de 2010.

*Cons. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO*  
PRESIDENTE

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente:

*Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO